

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 626.../2011**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 24.10.2011**

**PROCESSO Nº 1/4625/2007**

**UTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200710178**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

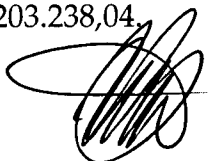
**RECORRIDO: OSVALDO REINALDO DO NASCIMENTO.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECIEITA.** Omissão de receita tributada identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A 1ª Instância declarou a nulidade processual. A nulidade proferida na instância singular não foi acatada, por se tratar de contribuinte que, à época da autuação, exercia suas atividades sob o pálio do regime Empresa de Pequeno Porte - EPP, portanto, não se sujeitava ao disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 6/2005. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à 1ª instância, com vistas a que seja procedido novo julgamento, com arrimo no art. 84 do Dec. nº 25.468/99, integrado com o art. 44 do Dec. nº 25.711/99, (regimento interno do Conat - CE), de acordo com o voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Segundo o relato do Auto de Infração ora julgado, a autuada deixou de emitir documentos fiscais a que estava obrigada, fato que resultou na omissão de receita, infração identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 203.238,04.



A autuada interpôs defesa tempestiva e por ocasião do julgamento singular foi declarada a nulidade processual, com esteio nas disposições do parágrafo segundo do artigo primeiro da Instrução Normativa nº 6/2005, que alenca as autoridades que podem designar servidores proceder reinício de fiscalização, hipótese verificada no presente caso.

Em face da decisão supracitada, obviamente não houve a interposição de recurso voluntário, mas apenas o oficial.

A Consultoria Tributária exarou entendimento no mesmo sentido da decisão de primeira instância, ao acatar os termos nela consignados, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, com os quais concordou, inicialmente, o representante da douda Procuradoria Geral do Estado, entretanto, o modificou oralmente em sessão.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de lançamento de crédito tributário, segundo a acusação de ter havido omissão receitas, infração detectada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005.

A autuada ingressou com impugnação tempestiva, a qual deixou de ser apreciada, quando do julgamento de primeira instância, ante a constatação que o feito fiscal originou-se de ação fiscal reiniciada, entretanto, a autoridade fazendária signatária do ato designatório não foi um dos Coordenadores da Catri, procedimento que estaria em desacordo com os termos assentes no parágrafo segundo do artigo primeira da Instrução Normativa nº 6/2005, com redação dada pela Instrução Normativa nº 38/2005, dispositivo normativo em que se fundamentou para declarar a nulidade processual.

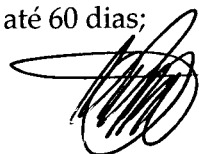
Todavia, dado que a nulidade fundou-se no disposto normativo supra, cumpre examinar qual o efetivo alcance que dele dimana, motivo por que reproduzimo-lo a seguir, nos seguintes termos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

I – quando o estabelecimento estiver enquadrado:

a) No regime de microempresa (ME), microempresa social (MS), Especial ou Outros – até 45 (quarenta e cinco) dias:

b) No regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza Fiscal (CNAE-Fiscal) – até 60 dias;



II – quando estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de: (gn)

(...)

& 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do artigo 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente fiscal ou substituir o originariamente designado. (gn)

Da leitura que se faz na redação do parágrafo segundo da Instrução Normativa nº 6/2005 supracolacionado, não é preciso expender nenhum esforço exegético para se chegar à conclusão que o desiderato que dele emerge aplica-se tão somente às hipóteses em que os sujeitos passivos, ao tempo da ação fiscal, estejam exercendo suas atividades sob a égide do regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, comumente chamado de normal.

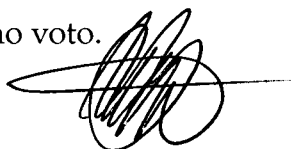
Essa assertiva, decorre do fato que a indicação de que somente um dos coordenadores da Catri é detentor de competência para expedir o ato designatório, para os fins de reinício de fiscalização, cinge-se ao inciso II do citado ato, o qual contempla somente os sujeitos passivos que operam sob o pálio do regime de recolhimento convencional, logo, não alcança os listados no inciso I do dito instrumento.

No presente caso, à época do lançamento, a autuada exercia suas atividades sob os auspícios do regime de recolhimento Empresa de Pequeno Porte - EPP, portanto, trata-se de hipótese adstrita ao disposto no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2006, por isso, sem qualquer vínculo com o disposto no inciso II da aludida norma.

Em outras palavras, é dizer que, como não há vedação normativa, em relação às hipóteses previstas no inciso I, um ato designatório para reinício de fiscalização expedido pela mesma autoridade do originário ou de hierarquia equivalente, goza de perfeita validade jurídica para os fins a que se propõe, razão pela qual não pode prosperar a alegação de nulidade proferida em primeira instância.

Nesses termos, e, de acordo com o disposto no artigo 84 do Decreto nº 25.468/99, integrado com o artigo 44 do Dec. nº 25.711/99, Regimento Interno do Conat – CE., voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, para os fins de retornar os presente autos à 1ª Instância, para que seja procedido novo julgamento, mediante a devida análise de mérito do feito fiscal, uma vez não acatada a nulidade por ela declarada.

É como voto.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: OSVALDO REINALDO DO NASCIMENTO - EPP.

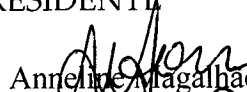
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para em não acatando a nulidade declarada em 1ª Instância, tendo em vista o contribuinte não estar sujeito ao regime normal de recolhimento, sendo assim, não se aplica o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 6/2005, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, nos termos do art. 44. do Dec. nº 25.711/99 (regimento interno do CONAT - CE), nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda se manifestou pelo retorno dos autos à 1ª Instância, no entanto, com fundamento no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.


SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2011.


**Dulcimeire Pereira Gomes**

PRESIDENTE


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO